



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo



### DECISÃO DE REVOGAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 03/2026

Vistos.

Trata-se de processo de contratação instaurado por meio da Dispensa de Licitação nº 03/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para fiscalizar, acompanhar e assessorar o recebimento dos serviços de reforma da sede da Câmara Municipal de Mongaguá.

Entretanto, conforme se extrai da resposta ao ofício datada de 12 de dezembro de 2025, a fiscalização de engenharia desta Casa Legislativa vem sendo desempenhada por profissional cedido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá. Verificou-se, no curso da gestão, que a atuação desse profissional tem se revelado regular, eficiente e plenamente apta ao atendimento das demandas administrativas existentes. Esse cenário reflete o cumprimento do Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, *caput* da Carta Magna, que impõe à Administração Pública a busca pelo melhor resultado com o menor gasto de recursos públicos. Utilizar o pessoal já disponível no quadro da Administração concretiza a otimização de recursos, nos termos do art. 18, §1º, I da Lei nº 14.133/2021, que visa a análise de soluções de mercado apenas quando inexistir disponibilidade interna.

O referido engenheiro exerce as atribuições técnicas necessárias de forma satisfatória, assegurando o acompanhamento adequado das atividades correlatas, sem prejuízo à regularidade, à continuidade e ao bom funcionamento dos serviços afetos à Câmara Municipal. Assim, a necessidade administrativa que, em momento anterior, justificava a pretendida contratação externa, restou superada diante da suficiência da solução atualmente disponível. A realização de um certame público de contratação para um serviço já suprido de forma satisfatória por um servidor, configuraria uma violação ao Princípio da Economicidade e ao dever de eficiência, tendo em vista que a Administração incorreria em gastos claramente



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo



desnecessários. A atividade administrativa deve pautar-se pela busca da proposta que melhor assegure a satisfação do interesse público, com o menor sacrifício possível, sendo que neste momento, a contratação externa se mostra como um verdadeiro dispêndio sem qual justificativa.

Diante desse novo cenário, a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela e com fundamento nos princípios da conveniência e oportunidade, reavaliou a continuidade do procedimento. Concluiu-se que a contratação pretendida não mais atende ao interesse público, embora não se verifique ilegalidade no certame. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais (...) ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018) leciona que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Tal entendimento é fortificado pelo art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que rege o Processo Administrativo Federal, sendo muitas vezes aplicado subsidiariamente e simetricamente nos demais entes que compõe a Federação.

Com efeito, a revogação de procedimento administrativo licitatório ou de contratação direta é medida legítima quando fundada em razões de interesse público devidamente motivadas, especialmente quando sobreveem fatos que tornam desnecessária a contratação inicialmente pretendida. Consoante o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a autoridade superior poderá revogar o certame licitatório por motivo de conveniência e oportunidade, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. No presente caso, o fato consiste na constatação de plena suficiência da força de trabalho, cedida. Vale ressaltar que a revogação é um ato discricionário e motivado, o que se cumpre integralmente nesta decisão pela demonstração da desnecessidade do objeto.



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo



Assim, considerando que a necessidade administrativa que justificava a contratação restou superada, e tendo em vista que a manutenção do procedimento não se mostra mais útil, necessária ou conveniente à Administração, com suporte nos artigos 5º e 71, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como no dever de probidade administrativa e na busca pela máxima utilidade pública, sob o prisma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que em seu art. 20 exige que o julgador considere as consequências práticas da decisão, **DECIDO REVOGAR o processo referente à Dispensa de Licitação nº 03/2026**, com fundamento no interesse público, bem como nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Determino, por conseguinte:

1. a formalização da presente decisão nos autos do respectivo procedimento;
2. a devida publicação, para fins de transparência e eficácia;
3. o arquivamento do feito, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Mongaguá, 07 de abril de 2026.

---

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mongagua.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HPMAC44ZPTM4H2M4>, ou vá até o site <https://mongagua.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: HPMAC-44Z-PTM4-H2M4**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Ofícios Diversos Nº 67/2026 - PROTOCOLO: - -